



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 771, de 2022, do Deputado Leônidas Cristino, que *denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 771, de 2022, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, que *denomina Antônio Carlos Belchior o Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no Estado do Ceará*.

Para tanto, o art. 1º institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome do Antônio Carlos Belchior ao Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Fortaleza, no estado do Ceará.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes marítimos e obras públicas em geral, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Adicionalmente, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Antônio Carlos Belchior faleceu no dia 30 de abril de 2017, preenchendo o pressuposto da referida lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do terminal objeto da modificação alvitrada (“Antônio Carlos Belchior”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Nascido Antônio Carlos Gomes Belchior Fontenelle Fernandes, em 26 de outubro de 1946, no município de Sobral, no Ceará, Belchior foi um dos grandes nomes que surgiu na música popular brasileira dos anos 1970.

O cantor emergiu em uma época efervescente, ao lado de outros grandes talentos que moldaram o cenário artístico do País. Vencedor do IV Festival Universitário da MPB, em 1971, com a linda canção “Na hora do Almoço”, sua poesia profunda e suas composições introspectivas como, por exemplo, *Como nosso país* – consideração uma das 100 maiores músicas brasileiras pela revista Rolling Stone Brasil, *Apenas um rapaz latino americano*, *Paralelas*, *A Palo Seco*, *Velha Roupas Colorida*, *Mucuripe* e tantas outras, conquistaram corações e mentes de várias gerações, transformando-o em uma voz única e inconfundível. Seu estilo eclético estabelece um diálogo entre a música tradicional nordestina, a MPB, o rock e o *folk*, do qual resulta uma sonoridade que ressoa com a diversidade e riqueza cultural do Brasil.

Além da contribuição artística, Belchior também se destacou pela personalidade marcante e pela postura crítica em relação à indústria musical. Sua decisão surpreendente de desaparecer por longos períodos, somada à recusa em ceder às pressões comerciais, conferiu-lhe uma aura de mistério, que só aumentou o fascínio que exercia sobre o público, que sempre manifestou-se.

Belchior faleceu no dia 30 de abril de 2017, mas, ainda hoje, sua influência é percebida. Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta para esse grande compositor e cantor por sua grande contribuição ao Ceará e ao Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 771, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CI

Coloque-se entre aspas a denominação “Antônio Carlos Belchior” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 771, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator